

## Dossiê

# ESG e políticas públicas animalistas: a análise crítica da pecuária industrial e o desafio humano como espécie animal

ESG y políticas públicas animalistas: análisis crítico de la ganadería industrial y el desafío humano como especie animal

Ramiro Farjalla <sup>1</sup> 

<sup>1</sup> Universidade Estácio de Sá , Rio de Janeiro, RJ, Brasil

## RESUMO

A proposta do presente artigo é fazer uma abordagem crítica a pecuária industrial por causar impactos negativos aos animais humanos, não humanos e ao planeta. No caso, a ênfase será os animais de produção porque ainda são tratados como coisa e commodities a custos de vidas ceifadas, que faz o agronegócio do Brasil como força econômica, embora o art. 225, §1º, VII, da Constituição Federal determine que o Poder Público vede crueldade aos animais. Por outro lado, a crise climática impulsionou a necessidade da busca de modelo de vida sustentável na dimensão econômico-social, refletindo assim atitudes transformadora no âmbito mercadológico. Isso explica o conceito ESG ou ASG (sigla em português), que significa Ambiental, Social e Governança, cujo propósito é implementar um mercado que responda as questões socioambientais, devendo estar incluso o Direito Animal. O desafio de implementar a cultura empresarial ESG e o bem-estar e a saúde animal, considerando as dimensões humana e planetária, estar em almejar a libertação animal, visto que nenhuma espécie merece tratamento cruel e nem ter a vida interrompida para a produção de alimentos. Logicamente, é necessário diálogo entre Poder Público, mercado e sociedade civil organizada, para desenvolver políticas públicas de incentivo à pesquisa, a exemplo da carne cultivada, incentivo fiscal e educação para impulsionar a transição para a dieta de proteínas baseadas em plantas.

**Palavras-chave:** ESG; Direito animal; Meio ambiente; Bem-estar animal; Mudanças climáticas

## RESUMEN

La propuesta de este artículo es realizar un enfoque crítico de la ganadería industrial por causar impactos negativos en los animales humanos y no humanos, así como en el planeta. En este caso, el énfasis estará en los animales de producción, ya que todavía son tratados como objetos y mercancías a costa de vidas truncadas, lo que convierte al agronegocio de Brasil en una fuerza económica. Esto ocurre a pesar de que el artículo 225, §1º, VII, de la Constitución Federal determina que el poder público debe prohibir la crueldad hacia los animales. Por otro lado, la crisis climática ha impulsado la necesidad de buscar un modelo de vida

sostenible en la dimensión económico-social, lo que se refleja en actitudes transformadoras en el ámbito del mercado. Esto explica el concepto ESG o ASG (en español: Ambiental, Social y Gobernanza), cuyo propósito es implementar un mercado que responda a las cuestiones socioambientales, y que debe incluir el Derecho Animal. El desafío de implementar la cultura empresarial ESG, junto con el bienestar y la salud animal, considerando las dimensiones humana y planetaria, reside en aspirar a la liberación animal, ya que ninguna especie merece un trato cruel ni que su vida sea interrumpida para la producción de alimentos. Lógicamente, es necesario un diálogo entre el poder público, el mercado y la sociedad civil organizada para desarrollar políticas públicas que incentiven la investigación (como la carne cultivada), incentivos fiscales y educación para impulsar la transición hacia una dieta de proteínas de origen vegetal.

**Palavras Clave:** ESG; Derecho animal; Medio ambiente; Bienestar animal; Cambios climáticos

## 1 INTRODUÇÃO

Harari (2020), em sua obra *Sapiens*, afirmou que a principal diferença entre o ser humano e as demais espécies de animais está na capacidade de desenvolver crenças e narrativas, ou seja, criar histórias ou ficções e relatar a história do mundo, sobretudo a trajetória da humanidade, a fim de compreendermos a realidade da sociedade atual. Em outras palavras, é o poder de transformar a natureza e o ambiente em que se vive. Toma-se o exemplo da agricultura, que foi a primeira ação antrópica devido ao uso da terra para cultivo de alimentos, através da domesticação de hortaliças, frutas e legumes mais apropriados para o consumo. Refere-se também aos animais em que o ser humano, ou seja, o animal humano aproveitou das demais espécies de animais para domesticar as espécimes mais dóceis, com o propósito de utilizar na caça, na guarda territorial, na tração, no transporte, na confecção de vestuário, na alimentação da carne e dos ovos, no experimento científico, na guerra e no entretenimento. Foi assim o destino de cães, gatos, cavalos, bois, porcos, galinhas, cobaias etc.

Tal capacidade diferenciadora do animal humano das espécies não humanas de animais se chama cultura (Werneck, 2006), oriunda do termo agricultura, já explicado no parágrafo anterior, que significa o poder de intervenção do homem na natureza para fins de sobrevivência e afirmação de sua existência na Terra. Pode-se dizer que esse conceito teve impactos positivos, como a arte, a literatura, o esporte e a tecnologia, e negativos, como o desmatamento para pastagens de gado, a caça desportiva, o circo com animais, a vivisseção (morte de animais em experimentos científicos) e o uso de

---

defensivos agrícolas – agrotóxicos – e de antibióticos para acelerar o crescimento de animais de produção, como também o confinamento.

Vale ressaltar que a maior parte dos impactos negativos envolve animais e remete à degradação ambiental, acarretando o extermínio de espécies e a vulneração da espécie animal humana na condição de ser vivo na Terra. Ao lado do ápice da inovação tecnológica, de caráter digital, com a emergência da Inteligência Artificial, a humanidade vem sofrendo, constantemente, com as alterações climáticas abruptas, entre elevadas e baixas temperaturas numa mesma estação, erosões como secas e chuvas, causando enchentes como ocorreu em Petrópolis, na Região Serrana do Estado do Rio de Janeiro, em 2022, no Estado do Rio Grande do Sul e na Espanha, em 2024, incêndios nas florestas a ponto de atingir grandes cidades, como Los Angeles, nos Estados Unidos, e a frequência de doenças zoonóticas, como a gripe suína, doença da “vaca louca” (nos anos 90), salmonela e a COVID-19, que se tomou dimensão pandêmica.

Nesse sentido, temas como meio ambiente e animais se tornaram evidentes. Nunca na história das tragédias humanas, nos âmbitos ambiental e político, a exemplo da guerra da Ucrânia, foram noticiados tanto resgates de animais, despertando nessas horas a solidariedade humana e uso de aviões oficiais para salvar famílias, incluindo os animais de companhia, atualmente chamados de *pets*, como também nas enchentes do Rio Grande do Sul, que envolveu também animais de fazenda, a exemplo do caso do cavalo Caramelo. Pode-se dizer que estamos começando ou impulsionando uma cultura inclusiva ou considerativa aos animais não humanos. Com isso, a dimensão ecológica para a dignificação da pessoa humana e a necessidade da relação respeitosa aos demais animais vem tomando força:

O “reconhecimento” de um valor intrínseco em outras formas de vida não humanas conduz, por si só, à atribuição de “dignidade” para além da esfera humana, além, é claro, de permitir a identificação de uma **dimensão ecológica** da própria **dignidade da pessoa humana** (Sarlet; Fensterseifer, 2021, p. 280).

O presente artigo está estruturado na seguinte forma: o primeiro item será a abordagem crítica ao antropocentrismo, enfatizando a visão cartesiana da civilização ocidental moderna em que o ser humano, os animais e o planeta passaram a ser

tratados de forma compartimentada, colocando o primeiro em posição privilegiada e os demais a seu serviço. A etapa seguinte ressaltará a pecuária industrial e os impactos na saúde humana, animal e planetária. Para completar, adentrar-se-á ao conceito de ESG (*Environmental, Social and Governance*) que vem revolucionando o mundo empresarial diante das mudanças climáticas, ou de forma mais completa, da crise ambiental, visto que a degradação à natureza reflete a vida econômico-social da sociedade humana, inclusive a produção de alimentos cárneos pelo *modus operandi* demanda sofrimento e, conseqüentemente, mortes de animais, classificados como de produção, a ponto de atingir à saúde dos trabalhadores e consumidores. Tal complexidade precisa estar em diálogo com o Poder Público para a criação de políticas públicas, dando destaque à atuação da Proteção Animal Mundial.

## 2 A RESSIGNIFICAÇÃO DO SER HUMANO COMO ESPÉCIE VIVA ANIMAL

Antes de problematizar o tema, vale restabelecer o conceito de animal desenvolvido por Korsgaard para entender o ser humano como espécie e semelhança às demais espécies vivas animais:

Um animal é – pelo menos no sentido em que emprego o conceito aqui – um tipo especial de organismo vivo que, por meio de seus sentidos, tem consciência (pelo menos parcial) de seu ambiente para, então, agir à luz da consciência. Ele orienta-se pelas suas representações para, no sentido fundamental do “bom para” e “ruim para”, receber aquilo que é bom para ele e evitar aquilo que é ruim para ele. Para que o sistema de representações possa prestar o seu serviço, ele precisa ter aquilo que eu chamarei de um caráter “ligado a valores”. (Markus, 2023, p. 103).

Conclui-se que o ser humano é um animal como todos os outros, na qualidade de ser vivo, visto que a Conferência de Cambridge de 2012 oficializou a qualidade dos animais como seres sencientes e conscientes, sobretudo os vertebrados, por possuírem a capacidade de sofrer, se alegrar, sentir dores e prazeres, acumular experiências positivas e negativas, como afeto e trauma, e, para completar, comportamentos naturais e sociais próprios de cada espécie. Dessa forma, os animais não devem ser considerados coisas ou objetos de consumo, entretenimento ou

qualquer tipo de exploração econômica (Farjalla *et al*, 2025). Como bem explicam os neurocientistas no artigo 1:

A ausência de um neocórtex não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que os animais não humanos têm os substratos neuroanômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência juntamente como a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Consequentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e as aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem esses substratos neurológicos (Cambridge, 2012).

A “supremacia humana” em relação às demais espécies e à natureza em geral provém de uma cultura, arraigada na ética antropocêntrica, embasada na Europa Ocidental, remetendo ao legado de Sócrates, na Grécia Antiga, a obra de René Descartes (1596 – 1650), *Cogito ego sum* e a famosa frase de Francis Bacon (1561 – 1626), “conhecer é poder”.

A relação “animal humano *versus* animal não humano” foi a base do modo de produção e consumo, na indústria de alimentos, cujos insumos proveem da pecuária industrial, na vivisseccção (experimentação de animais para fins de produção de cosméticos), medicamentos e material de limpeza e higiene pessoal, e no entretenimento (circo, zoológico e demais atividades que envolvam animais).

Nesse contexto, é inegável que a educação tem o papel determinante na caracterização da sociedade, onde se compartilha valores e muito deles em detrimento de outros. O valor econômico sobrepõe aos demais valores, notadamente ao ambiental. Ao se referir à natureza, ela é vista como recurso, insumo e *comodities* para fins de produção e comércio, incluindo os animais. Privilegiou o culto da “superioridade humana” com o propósito de dominar o planeta, sem levar em consideração que a biodiversidade é a sua garantia existencial como ser vivo e de determinada espécie de animal.

A concepção antropocêntrica levou ao sentimento de especismo, cujos interesses da espécie animal humana, sejam econômicos ou de outra natureza, ficaram em posição privilegiada em relação aos animais não humanos, embora estes tivessem

a capacidade de ação e reação, decorrente da consciência de sua existência e do ambiente onde vive. O especismo existe a exemplo do racismo e do machismo em que, nos casos citados, prevalece o homem branco como ser supremo e os demais humanos, como mulheres e pessoas de outra cor, como também os animais não humanos, como seres existentes a seu serviço.

Por outro lado, movimentos sociais de combate ao preconceito de raça, sexo e religião, de defesa das minorias, da preservação da natureza e dos animais contribuíram e vem contribuindo significativamente para a mudança do comportamento social e de valores na vida em sociedade. Da mesma forma que mulheres eram conduzidas à vida doméstica e, hoje, a sua maioria se encontra emancipada e conquistando o mercado de trabalho, eram comuns em outra época práticas como “chutar cachorro”, envenenar pombos e confinar pássaros em gaiolas, e, atualmente, já conta com a reprovação da grande parcela da sociedade.

No âmbito da legislação, embora os animais sejam classificados como coisas no Código Civil, seres moventes, por movimentar por conta própria, por outro lado a Constituição Federal de 1988, no art. 225, §1º, VII, veda a crueldade aos animais e o art. 29 da Lei dos Crimes Ambientais tipifica os maus-tratos como crime. Além disso, alguns Estados brasileiros assegura a tutela jurídica aos animais a exemplo do Código de Direito Animal do Estado da Paraíba<sup>1</sup>.

---

**1 “Lei nº 11.140, de 08 de junho de 2018**

Institui o Código de Direito e Bem-estar animal do Estado da Paraíba

O Governador do Estado da Paraíba:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º É instituído o Código de Direito e Bem-Estar Animal da Paraíba, estabelecendo normas para a proteção, defesa e preservação dos animais vertebrados e invertebrados situados no espaço territorial desse Estado, visando a compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com a conservação do meio ambiente e o convívio harmônico em sociedade, tudo em consonância com o que determinam as Constituições Federal e Paraibana e, ainda, a ordem subconstitucional vigente.

§ 1º O Poder Executivo tomará todas as providências necessárias ao fiel cumprimento desta Lei, devendo:

I - (VETADO);

II - (VETADO);

III - prestar aos membros das sociedades protetoras dos animais, pessoas físicas ou jurídicas, a cooperação necessária;

IV - (VETADO);

V - atuar diretamente ou por intermédio de políticas específicas, celebrando convênios com outros Entes Federativos e/ou pessoas jurídicas de direito privado, firmando parcerias público-privadas, bem como praticando todos os demais atos necessários para a consecução das determinações contidas no presente instrumento normativo;

No cenário internacional, o Direito Animal se faz presente. Na Europa, países como Alemanha, Áustria e Suíça foram pioneiros na década de 90 em declararem nos respectivos Códigos Civis que animais não são coisas e aplica-se o regime de bens no que couber, salvo se houver lei específica da proteção, e após anos 2000, França e Portugal reconhecerem os animais como seres sencientes. A exemplo do Brasil, na Constituição Federal de 1988, a Alemanha emendou a sua Lei Fundamental de 1949, como é chamada a Constituição desse país, a proteção dos animais no rol dos direitos fundamentais ao lado do direito à vida e a liberdade.

Nesse contexto, reforça-se a necessidade de mudança no modo de vida, inclusive a respeito do consumo, em que as pessoas consideram o respeito a natureza e, logicamente, os animais.

Vale registrar que as temáticas ambiental e animal expressam o pós-modernismo onde acarreta a revisão de conceito no modelo de vida, no sentido de repensar os valores econômico-sociais e de produção e consumo, bem como o modo de viver.

Pode-se dizer que a senciência qualifica determinada espécie viva como animal, a exemplo de humanos, caninos, felinos, bovinos e demais vertebrados ou animais cartilagosos como polvos e lulas, pela capacidade de sensibilidade e consciência, através da manifestação do sofrimento e da dor ou do prazer e da alegria, de experiências positiva ou negativa, como afeto e trauma, os quatro sentidos – paladar, olfato, visão e tato – e a noção de vida e morte, que leva animal, independentemente de qualquer espécie qualificada como senciente, podendo ser humana ou não, a defesa de interesses, inclusive a de viver e não sofrer.

---

VI - promover a saúde dos animais, objetivando, além do estado de boa disposição física e psíquica deles próprios, garantir a saúde da população humana e a melhoria da qualidade ambiental como partes da saúde pública.

Art. 2º Os animais são seres sencientes e nascem iguais perante a vida, devendo ser alvos de políticas públicas governamentais garantidoras de suas existências dignas, a fim de que o meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida dos seres vivos, mantenha-se ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

Art. 3º É dever do Estado e de toda a sociedade garantir a vida digna, o bem-estar e o combate aos abusos e maus tratos de animais.

Art. 4º O valor de cada ser animal deve ser reconhecido pelo Estado como reflexo da ética, do respeito e da moral universal, da responsabilidade, do comprometimento e da valorização da dignidade e diversidade da vida, contribuindo para os livrar de ações violentas e cruéis.”

O Direito Animal propõe a ressignificação do ser humano na qualidade de espécie animal, justamente por lhe conferir a condição de ser vivente, habitante do Planeta Terra, morada da qual compartilha com as demais espécies animais e vegetais, numa teia da vida (Capra, 2006), podendo ser conceituado como “o conjunto de regras e princípios que estabelece os direitos fundamentais dos animais não-humanos, considerados em si mesmos, independentemente da sua função ambiental ou ecológica”, tendo como princípios: dignidade animal, universalidade, primazia da liberdade natural e educação animalista (Ataíde, 2020).

Por essa razão, trata-se de direito de quarta dimensão, em que se prima pela solidariedade interespecie, cuja defesa animal é a extensão dos Direitos Humanos porque inexistente desigualdade entre animal humano e animal não humano diante da condição vital e existencial no planeta.

### 3 A PECUÁRIA INDUSTRIAL COMO A PRINCIPAL VILÃ DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS

Várias são as atividades que envolvem os animais, do turismo à vaquejada. Sem desvalorizar ou minimizar cada exploração animal citada, a pecuária industrial merece destaque pelos impactos globais a custos do sofrimento dos animais, classificados como de produção.

De um lado, há a Constituição Federal, no art. 225, §1º, VII, que assegura a proteção da fauna e da flora, e veda, na forma da lei, práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (Brasil, 1988). Do outro, há a pecuária industrial intensiva que tem práticas opostas às impostas pelo constituinte referente a maus-tratos, no sentido que os animais, sejam bovinos, suínos ou frangos – espécies mais comuns criadas no país -, são confinados em gaiolas e amontoados, no caso das aves, que mal podem virar o corpo ou manifestar qualquer comportamento natural, afrontando as cinco liberdades do bem-estar animal<sup>2</sup>, para no final serem abatidos, mesmo de

---

<sup>2</sup> Liberdade da fome e da sede; liberdade de desconforto; liberdade de dor, lesões e doenças; liberdade de expressar comportamento natural; liberdade do medo e da angústia. (<https://www.farmsinitiative.org/safeguardwelfare>)

forma humanitária, em prol da lucratividade que lhe faz o motor econômico do país diante do comércio internacional.

Além do sofrimento animal como questão inevitavelmente levantada, a atividade é uma das mais impactantes à biodiversidade pela sua linha de produção, na saúde e no comportamento dos trabalhadores, tanto dos que laboram no abate e no frigorífico, e ainda coloca em risco a saúde dos consumidores.

Como as mudanças climáticas está na agenda política internacional, em razão da proximidade da Conferência das Partes sobre Mudanças Climáticas, chamada COP 30, a ser realizada em Belém, à reboque, temas como bem-estar e saúde ganham força.

No mercado de alimentos de origem animal, a saúde e o bem-estar dos animais, das pessoas e de nosso planeta são interdependentes. A precariedade da saúde e do bem-estar animal na pecuária industrial intensiva afeta negativamente a saúde pública, a segurança alimentar, o meio ambiente e o clima (Proteção Animal Mundial, 2022).

Fazendo o levantamento de produções escritas, em sede de periódicos, relatórios e reportagens, vale diagnosticar tão complexo o tema a ponto de ser tratado no âmbito do sofrimento animal propriamente dito, mediante confinamento e abate, no impacto na saúde dos trabalhadores (Farjalla, 2025; Pancheri, 2025) e no meio ambiente (Proteção Animal Mundial, 2021; 2022, 2023).

Embora tratado o tema nas três vertentes citadas para melhor e aprofundada compreensão, pode-se extrair que as consequências são socioambientais, por afetar animais humanos e não humanos, sem estabelecer ordem de preferência, e o ambiente onde vivem, sejam nos âmbitos local, relacionado a determinado bioma ou planetário.

Estudos de campo de 2018 a 2022 pela Proteção Animal Mundial (2024) revelam uso de antibióticos causadores de bactérias multirresistentes, que estão circulando na cadeia alimentar como revela o Relatório:

As bactérias multirresistentes podem contaminar os seres humanos através dos animais, do meio ambiente ou dos alimentos e, dessa forma, representam uma grande ameaça à segurança alimentar e à saúde pública. Atualmente, 1,27 milhão de pessoas morrem a cada ano vítimas de infecções que não respondem ao tratamento com antibióticos e estima-se que até 2050 esse número salte para 10 milhões (Proteção Animal Mundial, 2024, p. 3).

A pecuária industrial intensiva usa rotineiramente níveis muito altos de antibióticos. Estima-se que 75% de toda a produção mundial desse tipo de

medicamento seja usada na pecuária. Os animais, incluindo suínos e frangos, espécies de criação extremamente intensiva, são submetidos à sua utilização de forma indiscriminada e irresponsável com o objetivo de promover crescimento acelerado e mascarar problemas de bem-estar animal.

O método de uso é de forma paliativa para evitar que animais estressados adoçam devido às altas densidades dos ambientes em que são confinados, o que vai contra as recomendações da OMS.

As dimensões humanas e ambientais da crueldade aos animais podem ser chamadas de “crueldade única” por afetar a saúde única e o bem-estar único (Farjalla, Lima, 2025), visto que todos são iguais perante a natureza, sejam seres vivos de espécie animal ou vegetal, junto com o solo, a água e a energia, que constituem a teia da vida (Capra, 2006), de forma interdependente.

Algumas iniciativas benestaristas se fazem presentes em algumas fazendas<sup>3</sup>, cujo escopo seja mais voltado para o desenvolvimento sustentável clássico em que se alia desenvolvimento econômico com a preservação ambiental, mediante inovação tecnológica ou soluções técnicas, utilizando do bem-estar animal uma ferramenta de adequação às novas exigências de mercado.

Não há dúvida da tendência do consumo ambientalmente mais consciente, principalmente na Europa e em países emergentes, gerando assim uma pressão sobre o mercado de produtos de origem animal (Gameiro; Raineri, 2014). A legislação da União Europeia sobre bem-estar animal é robusta em comparação às demais regiões. Por outro lado, segundo Rosa (2023), os “pontos positivos” – entre aspas – da legislação europeia é visto como positivo dentro de um sistema benestarista porque se refere a um sistema baseado na exploração animal –, apesar das limitações existentes, há muito em que se inspirar e refletir sobre a possibilidade de reprodução no Brasil ou em outras partes do mundo.

Vale esclarecer que bem-estar animal não é sinônimo de Direito Animal, pois diferente deste os animais não humanos seguem como objeto de produção de

---

<sup>3</sup> <https://www.confinabrasil.com/bem-estar-animal-na-pecuaria-intensiva-espirito-santo-dando-o-exemplo/>.

fazendeiros e indústrias frigoríficas no sentido de se adaptar ao emergente mercado, que atende consumidores preocupados com os impactos ambientais e humanos na fabricação de produtos.

## 4 ESG E POLÍTICAS PÚBLICAS: O BEM-ESTAR ANIMAL COMO O CAMINHO PARA A LIBERTAÇÃO ANIMAL

Como o problema ocasionado pela pecuária intensiva gera dano à vida na sua integralidade ou em todas as suas formas a ponto de atingir à saúde do planeta, por ser a morada de seres vivos de espécies animal e vegetal, a busca da solução precisa ser integrada.

Nessa linha, o modelo de negócio, denominado de ESG, cujas iniciais correspondem ambiental, social e governança em inglês, costuma ser vislumbrado como viável para solucionar a problemática abordada, com escopo de analisar, por meio de avaliação e gerenciamento, tanto as consequências positivas quanto as negativas que são causadas na sociedade e no meio ambiente pelas empresas (Teixeira *et al.*, 2024).

Para melhor compreensão, é de suma importância explicitar o significado e a finalidade de cada letra:

Fatores ambientais (*environmental* – E): a operação das empresas deve ter real preocupação e cuidado com os reflexos de sua atividade na natureza e no meio ambiente como o uso sustentável dos recursos ambientais, emissões de gases e efeito estufa, eficiência energética, poluição do ar, águas e solo, gestão de resíduos e efluentes.

Fatores sociais (*social* – S): as políticas e relações de trabalho e emprego devem ser pautadas por ações de inclusão e diversidade, engajamento de empregados, treinamento e aculturação dos recursos humanos de modo que os empregados adquiram aprendizado e estudo durante o seu período de emprego. Além disso, deve ser observada a preservação aos direitos humanos, relação e proteção das comunidades ao redor; privacidade e proteção de dados. Fatores de governança (*governance* – G): aplica-se o *compliance* e gestão segundo a qual o conselho diretivo das empresas deve (dar o tom) indicar a cultura ética da empresa de cima para baixo, com transparência e eficiência, pautadas pela legislação que diz respeito à atividade no geral (Barjud, 2022, p. 40).

Para implementar, precisa-se fazer o diagnóstico da atividade empresarial no sentido de revisitar a linha de produção a fim de localizar onde se dá os impactos e quem são os afetados.

Não há como negar que se trata de pauta desafiadora, pois ainda há o hiato entre a legislação animalista junto com a Carta Magna e o mercado, respaldado também por lei, que faz do Brasil um dos maiores produtores de carne e exportadores também no comércio internacional.

De início, é preciso esclarecer a diferença entre bem-estar animal e abolicionismo animal. O primeiro conceito se refere ao bem-estar físico e mental do animal (Azevedo et ali, 2020), envolvendo as cinco liberdades - da fome e da sede; de desconforto; de dor, lesões e doenças; de expressar comportamento natural; do medo e da angústia, enquanto o segundo é libertação total dos animais de propriedade e exploração humana, defendida por Tom Regan, em que os animais são sujeitos de uma vida, e Gary Francione (Franco, 2021).

Embora os dois conceitos em questão sejam academicamente antagônicos, a realidade exige mudança cultural para que se faça ruptura do pensamento antropocêntrico para o biocêntrico no sentido de valorar o meio ambiente, reconhecendo a natureza como base da vida, incluindo a consideração moral pelos animais.

Priorizar o lucro não é o bastante diante do contexto atual da crise climática que impõe mudança de comportamento aos atores sociais envolvidos – Estado, mercado e sociedade civil. O perfil do consumidor está mudando e uma parcela desse grupo social crescente se manifesta com os impactos ambientais causados pelos produtos lançados no mercado. Cada vez mais, os fornecedores de bens e serviços precisam ser mais explícitos sobre as informações de riscos e a forma como se deu a fabricação. Toma-se o exemplo de alimentos como biscoito e chocolate que contém na embalagem informação de adição de açúcar e gordura saturada, como também maço de cigarros que informa os danos à saúde e a foto do ser humano enfermo por conta do consumo.

Pode-se extrair, de início, a educação para liberdade de escolha acompanhada de responsabilidade, inclusive nos impactos a serem repercutidos na vida do

---

consumidor, com a indispensável informação contida no produto escolhido, tendo o Código de Defesa do Consumidor como respaldo legal (Brasil, 1990).

É inarredável também desenvolver nova cultura de equipe de trabalho. A letra S – social – da sigla ESG se liga às questões trabalhistas, nos âmbitos contratual e ambiental, referente as condições de trabalho quanto à saúde e segurança dos trabalhadores, tendo um dos caminhos acertados o *empowerment*, que visa promover a participação de indivíduos, organizações e comunidades, na gestão da atividade econômica para prevenção e melhoria dos problemas de saúde ocupacional (Tavolaro et al., 2007), até porque se trata de atividade causadora de acidente de trabalho por conta da reação dos animais na condução do abate, o peso dos corpos e ritmo de trabalho, com o uso de ferramentas para corte.

Trabalhar as condições de trabalho, rever a atuação dos *stakeholders* (parceiros comerciais), desenvolver cultura empresarial cidadã com o compromisso ético, incluindo sociedade e meio ambiente, reflexamente leva o mercado para maior consideração aos animais.

Diante da complexidade da situação, o modelo ESG precisa estar alinhavado com políticas públicas de bem-estar animal no sentido de incentivar viáveis alternativas sustentáveis, em que a libertação animal das dores e sofrimento e o respeito à vida são compromissos inadiáveis, como assegura o artigo 225, §1º, VII, da Constituição Federal de 1988<sup>4</sup>. Do contrário, a agenda ambiental segue comprometida e o combate à crise climática em vão.

A Proteção Animal Mundial apresentou, ao governo do Brasil e de outros países, 10 (dez) propostas de políticas de transição da pecuária industrial intensiva para alternativas liberatórias ou abolicionistas ou ao menos mais benestarista:

- 1) Reconhecer os impactos interligados dos sistemas de agropecuária intensiva sobre a saúde pública e o planeta, e comprometer-se a parar de incentivar fazendas industriais; 2) Assegurar que as políticas fiscais, incluindo tributação e políticas e programas sociais, pesquisa e investimento em infraestrutura se alinhem para se refletir os verdadeiros custos de saúde, e bem-estar animal nos

---

<sup>4</sup> Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

sistemas de produção animal; 3) Estabelecer planos nacionais para apoiar uma transição justa da produção pecuária industrializada intensiva para sistemas agroecológicos que produzam alimentos de base vegetal sustentáveis e mantenham um menor número de animais de criação primordialmente em ambientes de alto bem-estar; 4) Garantir abordagens integradas, participativas, transparentes e baseadas em direitos para a governança e elaboração de políticas em todos os níveis do sistema pecuário; 5) Introduzir incentivos de política comercial que facilitem cadeias de valor mais curtas de alimentos de origem animal (Produtos de Origem Animal – POA) e que apoiem produtos de origem animal agroecológicos, regenerativos e de base pastoril; 6) Cumprir os requisitos mínimos de bem-estar animal da *Farms Initiative (Farm Animals Responsible Minimum Standards – FARMS)*; 7) Acabar com subsídios e apoio político a sistemas de pecuária industrial insalubres e injustos e redirecioná-los para apoiar sistemas regenerativos, agroecológicos e pastoris que proporcionam melhores resultados em termos de saúde animal, humana e planetária; 8) Comprometer-se com uma moratória sobre a pecuária industrial intensiva, em conformidade com os planos nacionais de ação climática (conhecida como Contribuições Nacionalmente Determinadas/ *Nationally Determined Contributions – NDCs*) em reconhecimento aos impactos da pecuária intensiva sobre o clima; 9) Promover dietas éticas, saudáveis e sustentáveis, inclusive aquelas que colaboram para a redução média de 50% no consumo e produção de carne e laticínios até 2040, por meio de fornecimento de orientação alimentar saudável e outros incentivos financeiros; 10) Desenvolver planos de ação nacionais de Saúde Única, Bem-Estar Único e planos nacionais de resistência antimicrobiana que reconheçam os impactos de rebanhos industrializados sobre a saúde e restrinjam seu crescimento (Proteção Animal Mundial, 2022, p. 3 e 4).

A adoção de políticas acima sugeridas, ao menos algumas delas, pelo governo brasileiro pode ser aliada aos esforços envidados para quem se preocupa com bem-estar animal ou pretende desenvolver negócios no mercado de produtos proteicos baseados em plantas - *plant based*.

Pode-se ressaltar a possibilidade da carne cultivada em laboratório, a chamada “carne de laboratório” ou “carne impressa”, que vem evoluindo na pesquisa e impactando no cenário político e no mercado como relatam Feddern (2022) e Farjalla et al. (2025):

Nos âmbitos mercadológico e legislativo, a carne cultivada vem se tornando realidade, há pouco mais de uma década, com o lançamento do primeiro hambúrguer na Holanda, em 2013. Em anos seguintes, foram criadas *startups* nos EUA (*Upside Foods*) e em Israel (*SuperMeat*), em 2015, a instalação da primeira fábrica de carne cultivada do mundo também em Israel (*Future Meat Technologies*), em 2021, o investimento das multinacionais JBS e BRF, respectivamente, de US\$100 milhões e 2,5 milhões, no mesmo ano, e a aprovação do parlamento holandês da degustação de carnes cultivadas em 2022 (Feddern, 2022; Farjalla, Lima, 2025).

No cenário nacional, toma-se o exemplo do II Encontro de Zootecnia Celular no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Paraná em parceria com a Universidade Federal do Paraná, iniciativa acadêmica, em diálogo com o governo federal e empresas, para impulsionar o setor, tendo como os seguintes principais resultados: a expansão da produção agrícola; novas oportunidades em etapas específicas da cadeia (produção da carne em biorreatores); aumentos salariais e melhorias das condições de trabalho; novos negócios e novas oportunidades empreendedoras; melhoria nas condições para animais não humanos (Morais-da-Silva, 2023; Farjalla, Lima, 2025).

*Modus operandi* é por meio de biorreator que, logicamente, demanda muito menos espaço, esforço físico e transtorno mentais aos trabalhadores e poupa animais da morte e sofrimento, visto que estes precisam ser mais qualificados para utilizar das células extraídas dos animais ou de um único animal para fabricar a carne.

Existem iniciativas pelo mundo, principalmente em países desenvolvidos europeus, através de recomendações e metas para a diminuição do consumo até o banimento de produtos de origem animal, com o gradativo aumento de alimentos de *plant based*, nas escolas, repartições públicas e no comércio.

No Brasil, a Instrução Normativa nº 56, de 06/11/2008, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) estabelece procedimentos gerais de prática de bem-estar animal, que conferem os seguintes princípios: 1) Proceder ao manejo cuidadoso e responsável nas várias etapas da vida do animal, desde o nascimento, criação e transporte; 2) Possuir conhecimentos básicos de comportamento animal a fim de proceder ao adequado manejo; 3) Proporcionar dieta satisfatória, apropriada e segura, adequada às diferentes fases da vida do animal; 4) Assegurar que as instalações sejam projetadas apropriadamente aos sistemas de produção das diferentes espécies de forma a garantir a proteção, a possibilidade de descanso e o bem-estar animal; 5) Assegurar que as instalações sejam projetadas apropriadamente aos sistemas de produção das diferentes espécies de forma a garantir a proteção, a possibilidade de descanso e o bem-estar animal; 6) Manejar e transportar os animais de forma adequada para reduzir o estresse e evitar contusões e o sofrimento desnecessário; 7) Manejar e transportar os animais de forma adequada para reduzir o estresse e evitar contusões e o sofrimento desnecessário (Azevedo et al., 2020).

Como se vê, o Brasil ainda segue a pauta benestarista que, para avançar, precisa de vontade política como se apresenta no presente trabalho. Do contrário, pode-se dizer que há apenas ajustes às demandas de mercado, por conta da questão climática, que de qualquer forma lhe exige gestão ambiental.

## 5 CONCLUSÃO

Apesar do arcabouço jurídico crescente, ao menos a nível de Estados brasileiros, visto que não há ainda lei federal, a sociedade brasileira carece de educação animalista que precisa constar nos currículos escolares.

Vale ressaltar que a pauta animalista, embora conjunta com o meio ambiente, também tem as suas próprias demandas porque considera o animal, independente da espécie e de ter ou não função ecológica, a sua individualidade por ser senciente.

Mais que uma questão de sensibilidade e paixão pela causa, a defesa animal é importante na contribuição para os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, no sentido de alcance de metas até 2030, sendo que 5 deles incluem a questão animal, sobretudo de produção (Proteção Animal Mundial 2021): Fome Zero e Agricultura Sustentável (ODS 2); Saúde e Bem-Estar (ODS 3); Trabalho Decente e Crescimento Econômico (ODS 8); Indústria, Inovação e Infraestrutura (ODS 9); e Consumo e Produção Responsáveis (ODS 12).

Excluir a pauta animalista, considerando que a produção e o consumo de alimentos baseados em plantas ou, ao menos, respeite-se o alto nível de bem-estar animal, não simplesmente propagandear que a carne é proveniente de abate humanitário, cujo assunto merece pesquisa acurada à parte.

Da mesma forma, fala-se de transição energética e de marco civil da internet. É necessário falar de transição de dieta carnista para vegetariana e vegana, tendo a educação ambiental e animalista como principal ferramenta para o pensamento crítico, nas lições de Paulo Freire (2008), no sentido compreender a problemática socioambiental e climática atual.

A educação é o instrumento de compreensão para que o público se ressignifique como ser vivente e a sciência lhe confere a condição viva de animal, que é compartilhada com as demais espécies capazes de sofrer e manifestar inúmeras sensações e sentimentos, como vivem os humanos, e ainda por cima consciente por prezar pela sobrevivência.

Estima-se que a população mundial atinja cifra aproximada de 9,7 bilhões de habitantes em 2050 (ONU, 2019). Portanto, seguindo uma estrutura que a agricultura atenda os animais de produção, mais desmatamento de pastos e emissão de gases efeitos estufas, sobretudo o metano através dos estrumes, o planeta certamente colapsará juntamente com a humanidade.

O Direito Animal para alcançar o seu pleno exercício precisa de políticas públicas, como a fora apresentado no presente trabalho, em termos de pesquisa, educação e incentivos fiscais para produtos de origem diversa da exploração e sacrifício da vida de animais.

Como leciona Ihering (1997), o direito não é apenas um conjunto de leis que regem a vida em sociedade, as também uma força viva porque ele prevalecerá através de exercício, ou seja, da luta e reivindicações.

Para se almejar as metas das 17 ODS, cumprir a Constituição, libertando os animais da crueldade do animal não humano, e fazer valer o futuro Código Civil, quando o projetor estiver sancionado pelo Presidente da República, serão necessárias reiteradas lutas pelos animais, inclusive os de produção, que cultural e mercadologicamente são considerados coisas ou *comodities*.

Mais uma vez, embasando no Ihering (1997), para existir leis adequadas e um ordenamento jurídico efetivo em relação à proteção dos animais, é necessário condições e viáveis alternativas de produtos livres de crueldade.

Cabem aos animais humanos, responsáveis pela essa sociedade civil organizada e o Poder Público, serem a voz dos seus semelhantes, que ficaram bem limitada na natureza, mas conjuntamente com esta precisam ser incluídos na chamada civilização.

Para finalizar, vale citar a famosa frase de Mahatma Gandhi: “A grandeza de uma nação e seu progresso moral podem ser julgados pela maneira como seus animais são tratados.” Isso significa que a defesa e a proteção dos animais fazem do Direito Animal a expressão da dimensão dos direitos fundamentais, chamada de 4ª dimensão, por remeter a solidariedade e empatia humana pela liberdade e a vida das demais espécies de animais à luz da ciência.

## REFERÊNCIAS

ATAÍDE JUNIOR, V. P. Princípios do Direito Animal Brasileiro. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA**, e-issn 2358-4777, v. 30, n. 01, Jan-Jun 2020, p.106 -136.

BARJUD, M. Precisamos falar sobre ESG: Environmental – Social – Governance. In: DOS ANJOS, N.; CALCINI, R. (Org). **ESG: a referência da responsabilidade social empresarial**. Leme – SP: Mizuno, 2022, p. 39-52.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 13 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2003. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 10 abr. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 3.320, de 30 de junho de 2023**. DF: Câmara dos Deputados, 2023.

CAPRA, F. et al; STONE, M. K. et al (Orgs.). Alfabetização ecologia: a educação das crianças para um mundo sustentável. Trad. Carmen Fischer. São Paulo: Cultrix, 2006, 312 p.

CRICK, F. The Cambridge Declaration on Consciousness. **Memorial Conference**, Churchill College, Cambridge University, July 7 2012, pp 1-2.

GAMEIRO, A. H.; RAINERI, C. O bem-estar animal e uma integração teórica para sua compreensão no contexto dos sistemas agroindustriais. **Empreendedorismo, Gestão e Negócios**, v. 3, n. 3, Mar. 2014, p. 49-66.

GERALDES, E.C.; NEGRINI, V.; GONZALEZ, A. B.; SANTOS, M. A. P.; HEIDEMANN, M. S.; TATEMOTO, P.; LIMA, Y. F. **Combater a fome e salvar o planeta 2022**. Livretos Populares – Instituto Lula, 2022, 17 p.

GREEN ME. **Escassez de pessoal nos matadouros britânicos**: ninguém quer fazer este trabalho. Green Me, 22 de novembro de 2018. Disponível em: <https://www.greenme.com.br/viver/trabalho-e-escritorio/69313-escassez-de-pessoal-nos-matadouros-britanicos-ninguem-quer-fazer-este-trabalho/>. Acesso em 9 abr. 2024.

HARARI, Y. N. **Sapiens** – Uma breve história da humanidade. 50. ed. Porto Alegre, RS: L&PM, 2020, 464 p.

FARJALLA, R; LIMA, Y.F. As condições de trabalho na indústria de abate de animais: ESG como caminho para libertação animal e a consequente dignificação do trabalho humano. In.: RAMMÊ, R.; AUBERT, A.C.P.; BONIFÁCIO, A.; GORISCH, P. (org.). **Estudos em direito e ética animal**: homenagem ao professor Laerte Levai. São Paulo: Mureta de Santos Editora, 2025, p. 59-90.

FEDDERN, V; BERNASCONI, N.J. et al. **I Jornada de Carne Cultivada**: uma visão sistêmica sobre terminologias, aspectos legais, nutricionais, considerações sobre consumidor e mercado potencial, métodos e meios de cultivo. Concórdia: Embrapa Suínos e Aves, 2022, 32 p.

MENNA, R. S.; RAMMÊ, R. S. O Animal como sujeito de Direito e os entraves econômicos para o reconhecimento dessa condição: Uma análise doutrinária e jurisprudencial. In.: BONIFÁCIO, A.; RAMMÊ, R. S. (org.). **Direito Animal e práticas jus animalista** (vol. 1). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023, p. 33-55.

MORAIS-DA-SILVA, R. L. Questões socioeconômicas das proteínas alternativas. **II Encontro de Zootecnia celular**. Conselho de Medicina Veterinária do Paraná e Universidade Federal do Paraná, realizado em 17 de agosto de 2023.

PORTO, L. M.; BERTI, Fernanda Vieira. **Carne cultivada**: perspectivas e oportunidades para o Brasil. Katherine de Matos e Amanda Leitolis (Coord.) São Paulo: Tiki Books: The Good Food Institute Brasil, 2022. E-Book: PDF, 70 p.

PROTEÇÃO ANIMAL MUNDIAL. **Pecuária industrial intensiva**: a verdadeira culpada pelas mudanças climáticas. Proteção Animal Mundial: São Paulo, 2021. Disponível em: <https://www.worldanimalprotection.org.br/mais-recente/noticias/pecuaria-industrial-intensiva-a-verdadeira-culpada-pelas-mudancas-climaticas>. Acesso em:13 abr. 2024.

PROTEÇÃO ANIMAL MUNDIAL. **Bem-estar animal pode contribuir para 9 dos 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável**. Proteção Animal Mundial: São Paulo, 2021. Disponível em: <https://www.worldanimalprotection.org.br/mais-recente/noticias/bem-estar-animal-pode-contribuir-para-9-dos-17-objetivos-do-desenvolvimento-sustentavel/>. Acesso em:14 set. 2025.

PROTEÇÃO ANIMAL MUNDIAL. **10 caminhos para os governos reduzirem efeitos da pecuária industrial intensiva na nossa saúde**. Proteção Animal Mundial: São Paulo, 2021. Disponível em: <https://www.worldanimalprotection.org.br/mais-recente/noticias/pecuaria-industrial-intensiva-a-verdadeira-culpada-pelas-mudancas-climaticas>. Acesso em:13 abr. 2024.

PROTEÇÃO ANIMAL MUNDIAL. **Relatório:** Os impactos ocultos da pecuária industrial intensiva. Proteção Animal Mundial: São Paulo, 2022, 78p. Disponível em: <https://www.worldanimalprotection.org.br/mais-recente/noticias/no-bolso-e-na-saude-relatorio-mostra-como-cidadaos-no-mundo-todo-sofrem-com-efeitos-da/> Acesso em: 14 set. 2025.

ROSA, M.V.P. Uma análise crítica dos direitos animais na União Europeia. In.: AUBERT, A.C.; CHEIN, G.L.; ROSA, M.P. (Org.). **Caminhos para a Libertação Animal**. Cachoeirinha: Fi, 2023.

SARLET, I. W.; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

SINGER, P. **Libertação Animal** (trad. Marly Winckler; rev. Rita Paixão). São Paulo: Editora WWF Martins Fontes, 2010, 461p.

WERNECK, Vera Rudge. **Cultura e valor**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006.

TAVOLARO, P. et al. Empowerment como forma de prevenção de problemas de saúde em trabalhadores de abatedouros. **Rev Saúde Pública**, p. 307-312, 2007.

## CONTRIBUIÇÕES DE AUTORIA

### 1 – Ramiro Farjalla

Pós-graduado em Direito Animal e Prática Jus Animalista pela Escola Superior de Ecologia Integral, Justiça e Paz Social

<https://orcid.org/0000-0003-0632-8691> • [ramiro.farjalla@gmail.com](mailto:ramiro.farjalla@gmail.com)

Contribuição: Escrita – primeira redação

## COMO CITAR ESTE ARTIGO

Farjalla, R. ESG e políticas públicas animalistas: a análise crítica da pecuária industrial e o desafio humano como espécie animal. **Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global**, Santa Maria, v. 09, e94932, 2025. DOI 10.5902/2316302494932. Disponível em: <https://doi.org/10.5902/1414650994932>. Acesso em: XX/XX/XXXX.

Direitos autorais 2025 Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global